

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 30

Administração Pública Municipal

Pág. 55

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 59
>>Portarias	Pág. 66

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 67
>>Portarias	Pág. 73



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02645/2021
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Acórdão (AC2-TC 00520/23.)
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP
RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos; Rosângela Aparecida da Silva, CPF n. ***.250.972-**, Secretária Estadual de Comunicação.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0086/2025-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cuida este processo de verificação do cumprimento das determinações contidas nos itens VII, IX e X do Acórdão AC2-TC 00520/23^[1], *in verbis*:

VII – DETERMINAR à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESPE/RO, na pessoa da Senhora **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e à Secretaria de Estado de Comunicação – **SECOM**, na pessoa da Senhora **ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, no espeque das respectivas atribuições, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, no que respeita à liquidação, pagamento e obrigações dos contratos de publicidade, que exija a apresentação de relatório de checagem de veiculação de mídias a cargo de empresa independente, registrando-se nos relatórios de fiscalização as ocorrências fundamentadas sobre a impossibilidade de obter o mencionado relatório por parte da Contratada;

IX – DETERMINAR à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESPE/RO, na pessoa da Senhora **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e à **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM**, na pessoa da Senhora **ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, no espeque das respectivas atribuições, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, alimentar o Portal de Transparência com as informações da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, constando seu inteiro teor, termos aditivos, nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, atrelados aos respectivos valores pagos divulgados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, citando ainda a data e o número do processo de pagamento, garantindo, dessa forma, o livre acesso às informações por quaisquer interessados, possibilitando o controle social e facilitando as ações de controle interno e externo, na forma exigida nos critérios legais de regência; (destaques no original)

X – ORDENAR à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor **JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO**, CPF n. ***.906.922-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 5º, inciso XV, do Decreto Estadual n. 23.277, de 2018, que, dentro de suas atribuições funcionais, realize a gestão do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, em comunhão de esforço com a **SUGESP e SECOM**, observando as atribuições de cada órgão estadual, com as informações da execução do contrato de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, atentando-se para a requisitos impostos pela norma contida no art. 16, caput, e § único da Lei n. 12.232, de 2010, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

2. Registre-se que, por meio da DM 0133/2024-GPCPN (ID 1594355), foi considerado cumprido o comando do item VII com reiteração do item IX. Já pela DM 0231/2024-GPCPN (ID 1663435) restou atendida a determinação consignada no item X e reiterada a ordem do item IX para que a SUGESP e a SECON alimentem o Portal de Transparência com informações sobre a execução do Contrato n. 318/PGE/2016.

3. Após instadas, a SUGESP e a SECON (ID 1684952 e 1684959) ofertaram esclarecimentos e juntaram documentação com a finalidade de comprovar o cumprimento da determinação pendente.

4. Submetido o processo ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, foi emitido o relatório técnico sob ID 1735664, no qual consta a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) considerar cumprida a determinação exarada no item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23, dirigidas às responsáveis Semáyra Gomes Do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e Rosângela Aparecida da Silva, CPF n. ***.250.972-**, secretária de Estado de Comunicação, nos termos da análise deste relatório; e

b) arquivar estes autos, uma vez que já foram monitoradas/cumpridas todas as determinações constantes do Acórdão AC2-TC 00520/23”.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do PARECER N. : 0111/2025-GPETV (ID 1748613), corroborou a “conclusão e proposta” constantes da manifestação técnica.

6. É o relatório.

7. Inicialmente, evidencia-se que **resta pendente de deliberação o comando consignado no item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23**, pelo qual se ordenou à SUGESP e à SECON a inclusão no Portal de Transparência, na forma exigida pela legislação de regência, das informações da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, quais sejam: inteiro teor, termos aditivos, nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, atrelados aos respectivos valores pagos divulgados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, citando ainda a data e o número do processo de pagamento.

8. O Corpo Técnico atestou que “as responsáveis juntaram prova de que o contrato n. 318/PGE/2016 e aditivos foram devidamente publicados no Portal da Transparência, bem como provaram que também “foram publicados no Portal da Transparência relatórios de pagamentos mensais, nos mesmos moldes do atual contrato de publicidade (662/2021), com as seguintes informações: valores pagos por total de cada tipo de serviço e veiculação, nome do prestador/fornecedor, CNPJ, número do processo e data do pagamento, o que, repita-se, atende aos requisitos contidos no art. 16, caput, e parágrafo único da Lei 12.232/2010”.

9. Por sua vez, o MPC, em consonância com a SGCE, concluiu pelo “cumprimento integral do item” IX “do Acórdão AC2-TC 00520/23”.

10. Com efeito, levando em conta que as gestoras demonstraram o cumprimento da ordem deste Tribunal, pois encaminharam a documentação probante, considera-se atendido o comando expresso no IX do Acórdão AC2-TC 00520/23, com posterior arquivamento do feito tendo em vista que não há pendência quanto ao cumprimento do referido *decisum*.

11. Ante o exposto, convergindo integralmente com as manifestações do Corpo Técnico e do MPC e com base no inciso I da Recomendação n. 7/2014^[2] da Corregedoria Geral deste Tribunal, **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta Decisão, via DOe-TCERO, as responsáveis indicadas no cabeçalho, bem como, na forma regimental, à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE e ao Ministério Público de Contas-MPC;

b) Publique esta Decisão no DOe-TCERO;

c) Arquive este processo em conformidade com o item XVIII, após a adoção das providências antecedentes.

Porto Velho, 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Cad. 450

[1] No qual foi analisada a legalidade da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia –SUGESP e a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de publicidade.

[2] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00069/2025

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Apurar a conduta do Estado de Rondônia quanto a sugerir que o Judiciário realize sequestro em suas contas, quando o esperado é que promova uma reforma operacional que garanta a eficiência do sistema de saúde

INTERESSADO: Johnny Gustavo Cledes, CPF n. ***.828.868-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PELO SEQUESTRO DE VALORES, EM SUBSTITUIÇÃO A ASTREINTES FIXADAS EM TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUDICIÁRIO ESTADUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas

2. a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram

Decisão Monocrática n. 0058/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado[1] em razão do recebimento de ofício encaminhado a este Tribunal pelo Poder Judiciário Estadual (ID 1697860) a fim de dar-lhe ciência acerca de conduta perpetrada pelo Executivo Estadual, representado pela Procuradoria Geral do Estado.

2. Em processo judicial foi deferida uma tutela de urgência a fim de garantir o atendimento do requerente em leito de UTI, devendo esse atendimento se dar em unidade privada caso o Sistema Único de Saúde (SUS) não pudesse fazê-lo, sob pena de astreintes fixadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.
3. Em agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela, a Procuradoria Gera do Estado (PGE) sustentou ser inadequada a fixação de multa diária, pois existentes decisões do TJ/RO e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de se praticar sequestro de valores nos casos envolvendo saúde, de modo que requereu a reforma da decisão que fixou as astreintes.
4. O juízo *ad quem*, na decisão que admitiu o agravo, consignou seu entendimento segundo o qual o sequestro de valores deveria ser tratado como “medida extrema e de última instância”, pois, a seu juízo, poderia haver impacto nas contas públicas.
5. Por essa razão, determinou que este Tribunal fosse oficiado para que abrisse procedimento voltado a apurar a conduta do Estado de Rondônia consistente em fazer esse pedido de sequestro ao invés de promover uma reforma operacional que garantisse a eficiência do sistema de saúde e evitasse o alcance dos cofres públicos por medidas coercitivas.
6. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, encaminhada à unidade técnica para avaliar a presença destes.
7. O corpo instrutivo (ID 1726311), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo não processamento do presente PAP, conforme fragmento do relatório técnico abaixo colacionado:
- (...)
45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:
- a) deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 6º, II e III, da Resolução n. 291/2019-TCERO;
- b) expedição de comunicado ao exmo. Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº ***.231.857-**, Governador do Estado, Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF nº ***.686.602-20, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCERO;
8. Assim me vieram os autos conclusos.
9. É o relatório.
10. **Decido.**
11. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
13. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
14. Pois bem.
15. Conforme já anteriormente delineado, o procedimento ora em análise foi autuado a partir de ofício oriundo do Poder Judiciário em função de requerimento feito pela PGE em sede de agravo de instrumento a fim de que nas ações de obrigação de fazer envolvendo saúde, ao invés da fixação de astreintes para o caso de descumprimento, fosse determinado o sequestro de valores do devedor (Estado de Rondônia).

16. Em tempo, o juízo consignou que caberia a esta Corte apurar a conduta do Estado, que por meio da PGE requereu o sequestro de valores diretamente de seus cofres ao invés de promover reformas estruturais em seu sistema de saúde capazes de garantir a eficiência do serviço prestado.
17. A despeito de os Tribunais de Contas desempenharem um papel essencial na fiscalização dos atos da administração pública, assegurando a boa gestão dos recursos públicos e o cumprimento das leis e regulamentos, o volume e a complexidade desses atos torna impossível a fiscalização de todas as condutas perpetradas pelos Poderes e órgãos sujeitos ao seu controle.
18. Desse modo, é crucial que adotem uma abordagem estratégica, baseada em critérios objetivos para selecionar o que será fiscalizado, a fim de garantir uma fiscalização eficaz e justa, que otimize o uso dos recursos do próprio Tribunal e fortaleça a credibilidade do controle externo, promovendo transparência, eficiência e responsabilidade na gestão pública.
19. Com esse espírito, conforme já se asseverou anteriormente, foi editada no âmbito deste Tribunal a referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o procedimento de seletividade, de modo a padronizar "o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual", nos termos de seu art. 2º.
20. Dessa forma, em função dos elementos apresentados a este Tribunal, o corpo técnico constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A seletividade é analisada em duas etapas.
22. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
23. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se a aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser "considerada seletiva" (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
24. No caso em tela, a informação atingiu 67 pontos no índice RROMa e 3 na matriz GUT (p. 8-10 do ID 1726311), muitíssimo abaixo do mínimo estabelecido na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.
25. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma.
26. Ao utilizar a matriz GUT, o Tribunal classifica as situações de fiscalização com base em três aspectos:
27. a. **gravidade**: avalia o impacto do problema sobre a sociedade e a administração pública;
28. b. **urgência**: indica quão rapidamente o problema precisa ser solucionado; e
29. c. **tendência**: refere-se ao potencial de agravamento caso a questão não seja tratada.
30. A combinação desses fatores possibilita uma avaliação objetiva e permite que as fiscalizações sejam direcionadas para os pontos mais relevantes, assegurando maior eficiência e eficácia no controle das contas públicas.
31. Note-se, assim, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu critérios objetivos para atuar, de maneira que a transparência na escolha dos objetos de análise fortaleça a confiança pública e garanta a impessoalidade na escolha daquilo que será fiscalizado, assegurando que todos conheçam os parâmetros de fiscalização.
32. Ademais, a seleção criteriosa do que será fiscalizado visa garantir que os recursos públicos sejam usados da forma mais eficiente possível, tanto no âmbito da administração quanto da própria fiscalização.
33. No caso em análise, é louvável a preocupação do magistrado comunicante com a prestação do serviço público de saúde e com o impacto que eventuais sequestros realizados diretamente nos cofres públicos poderiam causar, entretanto, ainda que relevante a causa, as informações apresentadas não suplantaram o mínimo necessário para que seja levada à frente um processo de fiscalização.
34. No que tange especificamente à atuação deste Tribunal na área da saúde, como bem destacado pela unidade técnica, estão em curso alguns processos voltados a esse tema, sendo oportuno transcrever o trecho do relatório de instrução que trata desse ponto (p. 5-6 do ID 1726311):
- (...)

34. Há várias ações em curso neste TCERO que lidam com esse assunto, a exemplo do processo PCe n. 2331/23. A partir dessas fiscalizações, iniciaram-se tratativas com a SESAU para celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, cujo objetivo é solucionar irregularidades identificadas nas unidades hospitalares estaduais e também no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

35. As tratativas para o TAG estão sendo conduzidas no processo PCe n. 1931/24. Considerando que as irregularidades englobam diversos aspectos (operacionais, logísticos, financeiros, orçamentários), outros órgãos da administração estadual também participam das tratativas para celebração do TAG, a exemplo da Procuradoria Geral, Secretarias de Finança, Planejamento, Casa Civil, dentre outros.

36. Dessa forma, há ações de controle e acompanhamento, nesta Corte de Contas, que visam mitigar os problemas mencionados pela sentença judicial. (...)

35. Vê-se, portanto, que a proposta técnica encontra amparo tanto nos instrumentos utilizados para aferição da seletividade quanto na razoabilidade, visto que esta Corte vem atuando na saúde estadual, não sendo oportuno o emprego de mais recursos públicos para empreender ações relacionadas ao mesmo objeto sem alteração nos panoramas de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

36. Assim sendo, considerando que este Tribunal deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo a informação suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, acolho o opinativo técnico.

37. Registro, todavia, que a despeito da não seleção da matéria para início de ação de controle, serão notificados a autoridade responsável e o órgão de controle interno, além do que as informações deste procedimento integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

38. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade em conduta do Estado de Rondônia, por meio da PGE, ao requerer o sequestro de valores de seus cofres em detrimento da prestação de serviço eficiente na área da saúde, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. **Dar ciência** do teor desta decisão, via notificação eletrônica, ao governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, bem como ao controlador-geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

III. **Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental e ao interessado nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1624/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL :Sostenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, no período em análise
INTERESSADO :Lucas Sampaio Cabral Maciel, CPF n. ***.814.252-**
Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0062/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, sob a responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Sostenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1618526, 1680447 e 1742456), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF.
4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º^[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.
5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.
6. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010^[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do art. 5º, §1º do referido normativo.
11. Tendo em vista que o epígrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.
12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,27%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Pimenta Bueno no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 2,27%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$ 233.912,75	R\$ 233.912,75	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

13. Imperioso pontuar que a aludida disponibilidade de caixa líquida é possível aferir com os dados lançados no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo da municipalidade – conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício de 2024 (ID 1750887), consoante a seguir ilustrado:

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		277.628,61	32.880,01
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		233.912,75	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		233.912,75	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	233.912,75	0,00
ESTOQUES		43.715,86	32.880,01
ALMOXARIFADO		43.715,86	32.880,01
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	P	8.162,51	4.231,91
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	P	9,44	4,90
AUTOPEÇAS	P	232,65	232,65
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	P	484,85	520,77
MATERIAL DE EXPEDIENTE	P	3.158,84	2.141,51
MATERIAIS A CLASSIFICAR	P	175,50	662,60
MATERIAL DE CONSUMO	P	31.492,07	25.085,67

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial

14. Além disso, extrai-se do Balanço Orçamentário (ID 1750884) que o valor constante em restos a pagar não processados do exercício demonstra-se da seguinte forma:

NOTA EXPLICATIVA

DESPESA: Demonstra a dotação orçamentária inicial no valor R\$ 8.088.854,56 e a dotação atualizada no valor de R\$ 8.197.103,34, a diferença entre a adoção inicial e a dotação atualizada da despesa se refere ao ajuste orçamentária no valor de R\$ 108.248,78 conforme repasse financeiro, tendo em vista que se constatou que o valor da estimativa das receitas que fazem parte do cálculo do duodécimo fixada na LOA estava a menor do que a receita efetivamente arrecadada. **A despesa executada foi no valor de R\$8.167.901,47, ficando R\$233.912,75 inscrito em restos a pagar não processados referente ao exercício de 2024**, não comprometendo assim as finanças do exercício de 2025.

Execução de Restos a Pagar não Processados: Não ficou nenhum valor em restos a pagar referente ao exercício de 2023. (Destacou-se)

15. Sequencialmente, confira-se o Balanço Financeiro (ID 1750885):

INGRESSOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		0,00	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS		0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		8.197.103,34	6.661.206,36
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		8.197.103,34	6.661.206,36
REPASSE RECEBIDO		8.197.103,34	6.661.206,36
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		1.213.354,59	853.559,37
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR		233.912,75	0,00
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		233.912,75	0,00

NOTA EXPLICATIVA

INGRESSO:

Transferências Financeiras Recebidas: Representa o valor do duodécimo recebido da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno no valor de R\$ 8.197.103,34.

Recebidos Extra Orçamentários: Representa a movimentação de valores extraorçamentários que influenciam o resultado financeiro, **tais como as inscrições em restos a pagar restos a pagar R\$ 233.912,75** [...] (Destacou-se)

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro

16. De igual forma, importante mencionar o Anexo 10-B da referida edilidade (ID 1750889), o qual consigna a relação dos restos a pagar não processados em 31/12/2024, de acordo com o quadro adiante:

ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO					ANEXO 10B Page 1
RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 31/12					Dezembro/2024
I. ESPECIFICAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS					
C.N.P.J./C.P.F.	Fornecedor	Processo	Empenho	Fonte Recurso	Valor Não Processado R\$
010100 - Câmara Municipal					
42.009.468/0001-97	CARVALHO RODRIGUES NEGOCIACOES LTDA	0203/2024	630/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	1.031,75
32.830.059/0001-01	CASA DOS PARAFUSOS COMERCIO DE FERRAGENS FERI	0156/2024	522/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	1.310,00
51.247.927/0001-61	CONSTRUTORA ALBUQUERQUE LTDA	0204/2024	631/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	30.880,00
01.719.935/0001-95	FOTO PLAZA COM. FOTOGRAFICO LTDA	0188/2024	598/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	1.888,00
19.111.762/0001-93	MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO LTDA	0096/2024	595/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	39.108,00
04.996.600/0001-02	NISSEY MOTORS LTDA	0206/2024	632/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	157.000,00
50.717.103/0001-45	S. N. D. FLORICULTURA E PRESENTES LTDA	0186/2024	606/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	2.695,00
TOTAL NÃO PROCESSADO INSCRITO					233.912,75

17. Adicionalmente, do Relatório Anual do Poder Legislativo Municipal (ID 1750888), apontam-se excertos de relevo quanto à movimentação realizada no exercício ora em análise, veja-se:

[...]

9. DO BALANÇO FINANCEIRO

[...]

A seguir, apresentamos a movimentação ocorrida nas contas registrada no Balanço Financeiro.

Conta	Saldo Anterior	Inscrições	Baixas	Saldo p/ Exercício Seguinte
Restos a Pagar	0,00	233.912,75	0,00	233.912,75
Serviços da Dívida Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	0,00	233.912,75	0,00	233.912,75

18. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

19. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

20. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

21. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

22. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1742456) e **DECIDO**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Sostenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecutibilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de pensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I e ao interessado, o senhor Lucas Sampaio Cabral Maciel, CPF n. ***.814.252-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1666/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Cabixi
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024
RESPONSÁVEL :Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**
Vereadora Presidente
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0061/2025-GCJVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO

N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretária Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1661755 e 1738488), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF.

4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edlidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.

5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.

6. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do art. 5º, §1º do referido normativo.

11. Tendo em vista que o epigrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.

12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,23%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Cabixi no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 2,23%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

13. Imperioso pontuar que a aludida disponibilidade de caixa líquida é possível aferir com os dados lançados no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo da municipalidade – conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício de 2024 (ID 1750822), consoante a seguir ilustrado:

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
ATIVO CIRCULANTE		25.290,81	233.441,40
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		0,00	213.881,84
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		0,00	213.881,84
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	0,00	213.881,84
ESTOQUES		25.290,81	19.559,56
ALMOXARIFADO		25.290,81	19.559,56
MATERIAL DE CONSUMO	P	17.335,24	16.518,82
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	P	2.269,20	7,87
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	P	119,20	0,00
MATERIAL DE EXPEDIENTE	P	5.193,37	3.032,87
MATERIAIS A CLASSIFICAR	P	229,80	0,00
OUTROS - ALMOXARIFADO	P	144,00	0,00

14. Além disso, extrai-se do Balanço Orçamentário (ID 1750821) que o valor constante em restos a pagar não processados do exercício demonstra-se da seguinte forma:

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO				
	(a)	(b)				
DESPESAS CORRENTES	3.195,00	0,00	3.195,00	3.195,00	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.195,00	0,00	3.195,00	3.195,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	210.686,84	0,00	210.686,84	210.686,84	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	210.686,84	0,00	210.686,84	210.686,84	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	213.881,84	0,00	213.881,84	213.881,84	0,00	0,00

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário

15. De igual forma, do Relatório Circunstanciado da referida edibilidade (ID 1750824), apontam-se excertos de relevo quanto à despesa realizada no exercício ora em análise, conforme segue:

[...]

06 - DA DESPESA REALIZADA

A despesa Realizada correspondeu ao montante de R\$ 2.093.422,21 (Dois milhões e noventa e três mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavo) sendo inferior à Despesa orçamentária atualizada, que chegou ao montante de R\$2.277.342,00 (Dois milhões duzentos e setenta e sete mil e trezentos e quarenta e dois reais). Neste caso, ocorreu uma economia de Dotação orçamentária no valor de R\$ 183.342,00 (Cento e oitenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais). Podemos observar que houve pagamento de Inscritos em Restos a Pagar não processados do Exercício Anterior no valor de R\$ 213.881,84 (Duzentos e treze mil e oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos):

ESPECIFICAÇÃO	VALORES RS
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ATUALIZADOS	2.277.342,00
(-) DESPESA EMPENHADA	2.093.422,21
(-) DESPESA REALIZADA	2.093.422,21
(-) DESPESA A PAGAR	0,00
(-) SALDO DE DOTAÇÃO	183.342,00
(=) TOTAL ORÇAMENTO ATUALIZADO E RECEBIDO PELO EXECUTIVO	2.094.000,00

16. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º [3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

17. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

18. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

19. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

20. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1738488) e **decido**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da então Chefe do Poder Legislativo, senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecutibilidade do pensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de pensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, nominada no item I e ao interessado, o senhor Milton Antunes da Silva, CPF:***.723.170-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1675/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEL :Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, no período em análise
INTERESSADO :Solon Pereira de Souza, CPF n. ***.465.802-**
Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0057/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, sob a responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1661773 e 1739225), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).



DOeTCE-RO

Wulexqddgh#Frqwdv#r#tvdgr#gh#Urqqñql#
z z z wfhlur#jrye#



3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF.
4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.
5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.
6. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do art. 5º, §1º do referido normativo.
11. Tendo em vista que o epígrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.
12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º Semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,10%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Corumbiara no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 2,10%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$ 256.000,00	R\$ 256.000,00	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

13. Imperioso pontuar que a aludida disponibilidade de caixa líquida é possível aferir com os dados lançados no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo da municipalidade – conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício de 2024 (ID 1750738), consoante a seguir ilustrado:

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		292.042,96	43.548,07
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		256.000,00	6.289,70
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		256.000,00	6.289,70
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	256.000,00	6.289,70
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		24.621,31	24.621,31
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO		24.621,31	24.621,31
CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE	F	24.621,31	24.621,31

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial

14. Além disso, extrai-se do Balanço Orçamentário (ID 1750737) que o valor constante em restos a pagar não processados do exercício demonstra-se da seguinte forma:

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f)=(a+b-d-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO				
	(a)	(b)				
DESPESAS CORRENTES	4.096,36	0,00	4.096,36	4.096,36	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.096,36	0,00	4.096,36	4.096,36	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.193,34	256.000,00	0,00	0,00	2.193,34	256.000,00
INVESTIMENTOS	2.193,34	256.000,00	0,00	0,00	2.193,34	256.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.289,70	256.000,00	4.096,36	4.096,36	2.193,34	256.000,00

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário

15. De igual forma, importante mencionar o Anexo 10-B da referida edilidade (ID 1750740), o qual consigna a relação dos restos a pagar não processados em 31/12/2024, de acordo com o quadro adiante:

 ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA					ANEXO 10B Page 1
RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 31/12					Dezembro/2024
I. ESPECIFICAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS					
C.N.P./J.C.P.F.	Fornecedor	Processo	Empenho	Fonte Recurso	Valor Não Processado R\$
010101 - CÂMARA MUNICIPAL					
04.996.600/0001-02	NISSEY MOTORES LTDA	073/2024	290/2024-OR	Recursos Proprios do Municipio	256.000,00
TOTAL NÃO PROCESSADO INSCRIT					256.000,00

16. Adicionalmente, do Relatório Anual do Poder Legislativo Municipal (ID 1750739), apontam-se excertos de relevo quanto à movimentação realizada no exercício ora em análise, veja-se:

[...]

10. DO BALANÇO FINANCEIRO

A movimentação apresentada no Balanço Financeiro está assim demonstrada:

Especificação	Valores em R\$
Saldo do Exercício Anterior:	
Caixa	-
Banco Conta Movimento	6.289,70
Total	6.289,70
(+) Acréscimos:	3.473.835,09
Transferências Financeiras Recebidas	2.820.000,00
Restos a pagar	256.000,00
Restos a pagar de exercício anterior	2.193,34
Depósitos restituíveis - Consignações	95.641,75
Outros recebimentos	0,00
(-) Deduções:	3.224.24,79
Despesas Orçamentárias	2.490.881,32
Restos a Pagar Pagos	4.096,36
Restos a Pagar Cancelados	2.193,34
Transferências Financeiras Concedidas	331.312,02
Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Consignações	395.641,75
(=) Resultado	
Saldo para o exercício seguinte	256.000,00
Caixa	-
Bancos	256.000,00

O saldo para o exercício seguinte disponível em Caixa e Bancos, representando o valor de **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)**, corresponde ao valor registrado no **Ativo Financeiro** do Balanço Patrimonial - Anexo 14. [...] (Destacou-se)

17. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

18. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

19. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

20. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

21. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1739225) e **DECIDO**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecuibilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de apensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I e ao interessado, o senhor Solon Pereira de Souza, CPF n. ***.465.802-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1672/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDIONADO:Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024
RESPONSÁVEL :Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**
Vereador Presidente
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0059/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, sob a responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1661761 e 1739212), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF.
4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º^[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.
5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.
6. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010^[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do art. 5º, §1º do referido normativo.
11. Tendo em vista que o epígrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACOSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.
12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,75%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Cerejeiras no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 1,75%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$18.222,79	R\$18.222,79	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

13. Imperioso pontuar que a aludida disponibilidade de caixa líquida é possível aferir com os dados lançados no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo da municipalidade – conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício de 2024 (ID 1750669), consoante a seguir ilustrado:

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		62.785,41	57.585,44
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		50.737,83	47.827,80
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		50.737,83	47.827,80
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	50.737,83	47.827,80
ESTOQUES		12.047,58	9.757,64
ALMOXARIFADO		12.047,58	9.757,64
MATERIAL DE CONSUMO	P	7.043,38	7.905,54
MATERIAL DE EXPEDIENTE	P	208,58	124,67
MATERIAIS A CLASSIFICAR	P	3.600,00	0,00
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	P	1.195,62	1.727,43

14. Além disso, extrai-se do Balanço Financeiro (ID 1750658) que o valor constante em restos a pagar não processados do exercício demonstra-se da seguinte forma:

INGRESSOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		1.000,00	0,00
ORDINÁRIO		1.000,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		4.320.960,71	4.089.907,65
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		4.320.960,71	4.089.907,65
REPASSE RECEBIDO		4.320.960,71	4.089.907,65
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		490.001,00	460.074,56
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR		50.039,79	47.827,80
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		18.222,79	47.827,80
RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		31.817,00	0,00
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS		426.956,52	408.059,36
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		0,00	156.043,35
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		161.284,28	0,00
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		0,00	100.709,87
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		103.598,72	0,00
ISS		1.628,63	775,93
OUTROS CONSIGNATÁRIOS		698,04	0,00
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		159.746,85	150.530,21
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		13.004,69	4.187,40
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO		6.576,24	4.187,40
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO		6.428,45	0,00
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR		47.827,80	153.094,58
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (EXCETO RPPS)		47.827,80	153.094,58
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		47.827,80	153.094,58
TOTAL		4.859.789,51	4.703.076,79

15. De igual forma, do Relatório de Gestão da referida edilidade (ID 1750670), apontam-se excertos de relevo quanto à despesa realizada no exercício ora em análise, conforme segue:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	4.133.000,71	4.133.000,71	3.247.438,97	3.229.216,18	3.197.399,18	885.561,74
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.625.000,00	2.369.342,36	1.831.311,20	1.831.311,20	1.799.502,86	538.031,16
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.508.000,71	1.763.658,35	1.416.127,77	1.397.904,98	1.397.896,32	347.530,58
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	187.960,00	187.960,00	0,00	0,00	0,00	187.960,00
INVESTIMENTOS	187.960,00	187.960,00	0,00	0,00	0,00	187.960,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	4.320.960,71	4.320.960,71	3.247.438,97	3.229.216,18	3.197.399,18	1.073.521,74

16. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º [3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

17. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

18. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

19. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

20. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1569491) e **decido**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecuibilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de apensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, nominada no item I e ao interessado, o senhor Selso Lopes de Souza, CPF n. ***.310.332-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1684/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024



DOeTCE-RO

WuLexqddgh#Frqwdvgr#Ivwdgr#gh#Urqgñqld#
z z z Wfhurjrye#



JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL : Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, no período em análise
INTERESSADO : Amilton Alves de Souza, CPF n. ***.992.702-**
 Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0056/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, sob a responsabilidade da então Chefe do Poder Legislativo, senhora Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1662069 e 1741186), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF.
4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º^[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.
5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.
6. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010^[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do art. 5º, §1º do referido normativo.

11. Tendo em vista que o epígrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o pensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.

12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º Semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,88%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Espigão do Oeste no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 1,88%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$ 595.151,62	R\$ 595.151,62	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

13. Imperioso pontuar que a aludida disponibilidade de caixa líquida é possível aferir com os dados lançados no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo da municipalidade – conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício de 2024 (ID 1750456), consoante a seguir ilustrado:

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		659.442,71	146.973,63
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		599.576,62	80.006,13
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		599.576,62	80.006,13
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	0,00	111,81
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO GERAL	F	599.576,62	79.894,32
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		20.424,19	20.424,19
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		20.424,19	20.424,19
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS A COMPENSAR	P	20.424,19	20.424,19
ESTOQUES		39.441,90	46.543,31
ALMOXARIFADO		39.441,90	46.543,31
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	P	359,00	390,00
MATERIAL DE EXPEDIENTE	P	2.088,24	2.759,52
MATERIAIS A CLASSIFICAR	P	3.080,33	4.128,92
MATERIAL DE CONSUMO	P	31.806,77	36.102,05
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	P	2.107,56	3.162,82

14. Além disso, extrai-se do Balanço Orçamentário (ID 1750455) que o valor constante em restos a pagar não processados do exercício demonstra-se da seguinte forma:

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f)=(a+b-d-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO (b)				
DESPESAS CORRENTES	490,00	37.080,62	0,00	0,00	490,00	37.080,62
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	490,00	37.080,62	0,00	0,00	490,00	37.080,62
DESPESAS DE CAPITAL	66.274,99	558.071,00	61.849,99	61.849,99	0,00	562.496,00
INVESTIMENTOS	66.274,99	558.071,00	61.849,99	61.849,99	0,00	562.496,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	66.764,99	595.151,62	61.849,99	61.849,99	490,00	599.576,62

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário

15. De igual forma, do Relatório Anual da referida edilidade (ID 1750457), apontam-se excertos de relevo quanto à despesa realizada no exercício ora em análise, conforme segue:

[...]

06 - DA DESPESA REALIZADA

A despesa empenhada totalizou R\$ 4.853.223,46 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), valor inferior ao total dos repasses financeiros, que atingiram R\$ 5.310.704,67 (cinco milhões, trezentos e dez mil, setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

A seguir, apresenta-se o demonstrativo das despesas empenhadas por categoria econômica:

Categoria	Autorizadas RS	Empenhadas RS	Liquidados/ Pagas RS	Saldos RS
Despesas Correntes	4.438.622,10	4.083.964,93	4.046.884,31	37.080,62
Pessoal e Encargos Sociais	2.429.320,00	2.363.855,42	2.363.855,42	0,00
Outras despesas correntes	2.009.302,10	1.720.109,51	1.683.028,89	37.080,62
Despesa de Capital	872.082,57	769.258,53	211.187,53	558.071,00
Investimentos	872.082,57	769.258,53	211.187,53	558.071,00
Total	5.310.704,67	4.853.223,46	4.258.071,84	595.151,62

Observa-se que os valores empenhados não foram totalmente liquidados ou pagos dentro do exercício, resultando em um **saldo de R\$ 595.151,62 (quinhentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente inscrito como Restos a Pagar Não Processados.** [...]
(Destacou-se)

16. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º [31](#), da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

17. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

18. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

19. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

20. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1741186) e **DECIDO**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da então Chefe do Poder Legislativo, senhora Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecutabilidade do pensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de apensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão à responsável, nominada no item I e ao interessado, o senhor Amilton Alves de Souza, CPF n. ***.992.702-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1673/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024
RESPONSÁVEL :Ederson Luis Fassicolo, CPF n. ***.508.122-**
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, no período em análise
INTERESSADO :Gardell Vinicius Lima dos Santos, CPF n. ***. 837.817-**
 Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0058/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (Classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, sob a responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Ederson Luis Fassicolo, CPF n. ***.508.122-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1661768 e 1739213), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o artigo 55, §2º da LRF.
4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no §1º, do artigo 5º[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.
5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.
6. Por seu turno, em razão do que dispõe o §2º do artigo 1º do Provimento n. 1/2010[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Em atenção ao que preceitua o artigo 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do artigo 5º, §1º do referido normativo.

11. Tendo em vista que o epigrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.

12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º Semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,83%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Chupinguaia no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 1,83%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

13. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, §3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

14. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

15. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

16. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do artigo 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.

17. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1739213) e **decido**:

I – Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Ederson Luis Fassicolo, CPF n. ***.508.122-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inxequibilidade do pensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Deixar de pensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do artigo 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I e ao interessado, senhor Gardell Vinicius Lima dos Santos, CPF n. ***.837.817-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tceor.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0763/2025
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Representação sobre Possíveis Irregularidade no Pregão Eletrônico
n. 90041/2024.
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia
- CINDERONONIA

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***728.841-**, Presidente
INTERESSADO: Microtécnica Informática Ltda. - CNPJ n. 01.590.728/0009-30
 Roberto Marcio Nardes Mendes – CPF n. ***.9622.266-**
ADVOGADOS: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

I. Contexto fático: Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicação apresentada por empresa participante do Pregão Eletrônico n. 90041/2024, noticiando possíveis irregularidades no julgamento das propostas, especialmente quanto à observância dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Verificar (i) o preenchimento dos requisitos de seletividade para o processamento do feito como Representação; e (ii) a presença dos pressupostos para concessão de tutela provisória de urgência, com foco na suspensão do certame.

III. Entendimento:

1. Preenchidos os requisitos de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os pressupostos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, é de se processar o feito como Representação.

2 A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

3. Embora presentes indícios de plausibilidade jurídica das alegações (fumus boni iuris), não restou evidenciado o perigo da demora, uma vez que: (i) o valor final homologado ficou abaixo do estimado; (ii) houve ampla competitividade no certame; (iii) a proposta da representante apresentou valor significativamente superior à da empresa vencedora; e (iv) existe laudo técnico da administração atestando a conformidade dos produtos ofertados pela empresa vencedora.

IV. Fundamento:

1. O processamento do feito como Representação encontra respaldo no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 3º-A da LC n. 154/1996, os quais, no caso concreto, não se encontram cumulativamente presentes.

DM 0053/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de documento formulado pela empresa Microtécnica Informática Ltda., intitulado de "representação", com pedido de concessão de tutela de urgência noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 90041/2024, deflagrado pelo CINDERONDÔNIA para formar registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática^[1].

2. A Representante fundamenta seu pedido cautelar nos seguintes pontos:^[2]

Alega que a licitante vencedora (Alfatech) apresentou equipamentos (Lote 01) que não atendem integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência, detalhando diversas inconsistências item a item.

Sustenta que a defesa da Alfatech e a análise do CINDERONDÔNIA foram genéricas, sem respaldo técnico. Aponta, por exemplo, irregularidades no Carrinho de Recarga (Item 03 - espessura da chapa, sinalização de carga, desligamento automático, enrolador de cabo, garantia inferior à exigida, dimensões das baias) e no Desktop Tipo 1 (Item 07 - volume do gabinete superior ao permitido, ausência de comprovação "tool-less", divergência entre chipset do catálogo e placa-mãe no certificado INMETRO, falta de direitos do fabricante sobre a BIOS, inconsistências e falta de informações/certificações no monitor ofertado, como Flicker-Free e Low Blue Light/Eyesafe®). Indica também problemas no Desktop Tipo 2 (Item 08 - fonte de alimentação padrão de 65W quando o edital exigia 90W, necessitando customização exclusiva que a Alfatech não poderia solicitar à Lenovo).

Argumenta que a fixação de um prazo de apenas 3 horas e 20 minutos entre a comunicação (via chat) e a realização do exame de conformidade das amostras físicas em Porto Velho/RO violou os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, pois impediu que a Representante, sediada em outro estado (Espírito Santo), pudesse comparecer para acompanhar os testes. Sustenta que suas tentativas de obter acesso às amostras e prazo maior foram ignoradas.

Alega que não teve acesso às amostras físicas para verificação (que já haviam sido retiradas quando seu representante compareceu ao CINDERONDÔNIA) e que o laudo de conformidade só foi disponibilizado posteriormente à sua visita, com data de assinatura posterior à análise, e ainda assim incompleto (cobrindo apenas 2 dos 10 itens do lote).

Sustenta que a não concessão da tutela resultaria em lesão ao seu direito (por ter cumprido os requisitos) e ao próprio CINDERONDÔNIA, pela iminente formalização de contratos e execução de despesas decorrentes de um certame viciado. A continuidade do processo irregular consolidaria as ilegalidades apontadas.

3. Submetido o feito à análise de seletividade, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se pelo recebimento do feito como representação, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade e seletividade. Naquela ocasião^[3], a unidade técnica vislumbrou a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, apontando indícios de ilegalidade no prazo para acompanhamento das amostras (*fumus boni iuris*) e o risco de contratações advindas da Ata de Registro de Preços publicada (*periculum in mora*).

4. Antes de ser formalmente notificada pela Corte, a administração do consórcio, tomando conhecimento incidental desta representação, apresentou espontaneamente os seguintes esclarecimentos^[4]:

a) O consórcio atribui à representante conduta de litigância de má-fé, afirmando que a empresa buscou induzir o corpo técnico do TCE-RO ao erro por meio de omissões e distorções dos fatos apresentados.

b) Destaca que a proposta da Microtécnica foi de R\$ 324.291.216,23, ao passo que a proposta da empresa vencedora, Alfa Tech Distribuição Ltda., foi de R\$ 234.570.350,00 - uma diferença de R\$ 89.720.866,23. Tal disparidade, segundo o consórcio, afastaria qualquer alegação de prejuízo à competitividade ou de lesão ao erário.

c) Rechaça a alegação de que as amostras não teriam sido devidamente analisadas, apresentando, para tanto, Laudo de Exame de Conformidade assinado por três servidores públicos, cuja atuação goza de presunção de veracidade.

d) Sustenta que a empresa omitiu informações relevantes e alterou a realidade dos fatos, demonstrando, nas palavras do consórcio, "profundo desconhecimento ou, pior, deslealdade processual".

e) Por fim, nega qualquer quebra de isonomia ou cerceamento de defesa, alegando que não houve, por parte da representante, qualquer requerimento ou manifestação formal por meio dos canais oficiais durante a condução do certame.

5. Por meio do Despacho sob ID 1735389, esta Relatoria determinou a baixa dos autos para que o Senhor Willian Luiz Pereira comprovasse sua capacidade de representação do CINDERONDÔNIA e, em seguida, a unidade técnica se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência.

6. Em nova análise, o corpo instrutivo propôs o indeferimento da tutela de urgência e o processamento deste PAP como representação^[5] pelas seguintes razões:

a) *Fumus boni iuris*: Reiterou a verossimilhança da alegação sobre o prazo exíguo para a representante acompanhar a apresentação das amostras pela licitante vencedora. Contudo, ponderou que o próprio instrumento convocatório não estabeleceu um prazo específico para isso, nem previu o acompanhamento por licitantes, o que dificultaria afirmar, de plano, um desatendimento às regras do edital.

Quanto às alegadas inconformidades dos produtos da vencedora, ressaltou que infirmar o laudo técnico do CINDERONDÔNIA^[6] que atestou o atendimento ao edital demandaria análise de mérito, não cabível em sede de tutela. Considerou que o pregoeiro atuou amparado por manifestação técnica.

b) *Periculum in mora*: Concluiu pela inexistência de fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade em virtude dos seguintes fatores:

i) O certame teve ampla participação (19 empresas), afastando prejuízo à competitividade, apesar do prazo para amostras.

ii) O valor homologado (R\$ 234.570.350,00) foi inferior ao estimado (R\$ 247.372.846,95).

iii) A proposta da Representante (R\$ 324.291.216,23) foi significativamente superior à da vencedora.

iv) O setor técnico do Consórcio validou os produtos da vencedora.

7. Assim o processo retornou a este gabinete para análise do pedido de tutela de urgência.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

Da concessão da tutela provisória de urgência

10. A concessão de tutela de urgência, conforme disposto no art. 3º-Ada Lei Complementar n. 154/1996, exige a presença concomitante de dois pressupostos essenciais.

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. A análise deve sopesar os argumentos da Representante, as informações prestadas pelo CINDERONDÔNIA e as avaliações técnicas da SGCE.

Quanto ao *Fumus Boni Iuris*:

12. A Representante apresenta dois núcleos argumentativos principais: (i) o descumprimento das especificações técnicas pela licitante vencedora (Alfatech) e (ii) a violação de princípios pelo prazo exíguo para acompanhamento da análise de amostras apresentadas pela licitante vencedora.

13. A Representante alega que a empresa vencedora do certame apresentou equipamentos incompatíveis com as especificações técnicas exigidas no edital, em diversos itens (03, 07 e 08). Também aduz que o prazo exíguo para análise das amostras (3h20min) impossibilitou seu acompanhamento, violando princípios basilares da licitação.

14. A SGCE, em sua primeira análise, identificou "indícios de ilegalidade no que concerne à fixação de prazo exíguo para o acompanhamento do teste das amostras pelo notificante, que pode ter resultado na perda de seu direito".

15. Já em sua segunda manifestação, a unidade técnica pondera que "o instrumento convocatório não disciplinou a fixação de tal período nem estabeleceu previsão de que licitante pudesse acompanhar o procedimento".

16. Neste ponto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o RMS 46.222/PE^[7], firmou entendimento no sentido de que não há direito líquido e certo a ser protegido quando a licitante não participa da análise das amostras apresentadas pela empresa vencedora. Constatou-se, à luz do contrato administrativo e da legislação aplicável (Lei n. 10.250/2002, Decreto n. 3.555/2000 e Decreto n. 5.450/2005), a inexistência de previsão legal que assegure tal prerrogativa.

17. Além disso, o STJ entendeu que a divulgação dos resultados da análise técnica, acompanhada da possibilidade de interposição de recursos administrativos, é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa. Assim, a ausência de sessão pública específica para a análise das amostras não configura, por si só, violação a direito subjetivo do licitante.

18. O CINDERONDÔNIA, por sua vez, defende a ausência de irregularidades, amparando-se em manifestação técnica que atestou a conformidade dos produtos ofertados pela empresa vencedora.

19. Da análise dos documentos, verifica-se que há controvérsia sobre fatos relevantes, especialmente no que tange à adequação dos produtos às especificações técnicas e ao procedimento adotado para análise das amostras. Tais questões, contudo, demandam aprofundada instrução processual para que se possa formar juízo seguro sobre eventual ilegalidade.

Quanto ao *periculum in mora* (perigo da demora)

20. A Representante sustenta que a não concessão da tutela causará danos irreparáveis, pois permitirá a execução de contratos oriundos de procedimento licitatório viciado. A SGCE, em sua primeira manifestação, vislumbrou a presença do *periculum in mora*, considerando que a Ata de Registro de Preços já foi publicada e poderia gerar contratações.

21. Entretanto, na segunda análise, a SGCE aponta que não se vislumbra fundado receio de consumação de dano ao erário, destacando que: (i) o valor homologado representou economia em relação ao estimado; (ii) houve ampla competitividade, com 19 empresas participantes; (iii) a proposta da Representante é significativamente mais onerosa que a da empresa vencedora.

22. Quanto à alegação de grave irregularidade, o CINDERONDÔNIA apresentou laudo técnico atestando a conformidade dos produtos ofertados, o que, em princípio, enfraquece a plausibilidade do direito invocado pela Representante, sem prejuízo de posterior e mais aprofundada análise no curso da instrução processual.

Conclusão sobre a tutela

23. Considerando os elementos coligidos aos autos até o presente momento, em cognição sumária, não se verifica a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória.

24. Embora haja controvérsia sobre a fixação de prazo exíguo para análise das amostras, tal circunstância, por si só, não evidencia fundado receio de lesão ao erário, especialmente quando se constata que o valor homologado representou economia em relação ao estimado e que a proposta da Representante é significativamente mais onerosa.

25. Ademais, como bem pontuou a SGCE em sua manifestação mais recente, o instrumento convocatório não disciplinou expressamente o procedimento para as licitantes acompanharem a apresentação das amostras pela empresa vencedora, o que enfraquece a alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
26. No que tange às alegadas inadequações técnicas dos produtos ofertados pela empresa vencedora, trata-se de matéria que demanda dilação probatória e análise técnica aprofundada, não se afigurando prudente, neste momento processual, obstar a execução da Ata de Registro de Preços com base em alegações que se contrapõem a laudo técnico apresentado pelo órgão jurisdicionado.
27. Diante do exposto, e acompanhando a manifestação mais recente da SGCE, entendo que não estão presentes todos os requisitos para concessão da tutela antecipatória requerida, sem prejuízo de que, após a instrução processual, com a oitiva dos interessados e a análise técnica aprofundada, se chegue a conclusão diversa quanto ao mérito deste processo.
28. Nesse sentido, nego a tutela de urgência, sem prejuízo do prosseguimento do feito como Representação porquanto a matéria pontuou 61,6 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, demonstrando aderência aos critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
29. Neste ponto, registro que esta Relatoria não determinará a oitiva prévia do Presidente do CINDERONDÔNIA, uma vez que a administração do Consórcio apresentou espontaneamente esclarecimentos prévios, por meio do documento sob ID 1734544.
30. Ressalte-se que a dispensa da oitiva prévia não configura cerceamento de defesa, uma vez que o contraditório e a ampla defesa serão assegurados no curso da instrução processual, oportunidade em que os responsáveis poderão se manifestar amplamente sobre todos os aspectos da Representação.
31. Observa-se, ainda, que o advogado Francisco Paraiso Ribeiro de Paiva, inscrito na OAB/DF n. 36.471, apesar de constar como representante da empresa Microtécnica Informática Ltda. nos autos, não apresentou o instrumento de procuração necessário para comprovar sua capacidade postulatória.
32. Pelo exposto, decido:

I– Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Microtécnica Informática Ltda., como Representação, diante do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II- Conhecer a representação, com fundamento no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Indeferir a tutela antecipatória por ausência do *periculum in mora*;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) intime o responsável e a empresa Microtécnica Informática Ltda[8], na pessoa de seu representante legal, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019, com indicação de link para acesso aos autos (<https://pce.tce.ro.gov.br>);

c) notifique o advogado **Francisco Paraiso Ribeiro de Paiva**, inscrito na OAB/DF sob o nº 36.471, para que, no prazo de **5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de procuração que comprove sua capacidade postulatória**;

d) intime o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

e) adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, e após enviar o processo à SGCE para realizar a instrução da presente fiscalização, com análise dos documentos sob ID's 1734545 a 1735381, enviados previamente pelo CINDERONDÔNIA, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - Determinar à Assistência de Gabinete que registre, para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o status da tutela requerida na representação, conforme disposto no item III desta decisão, fica classificado como "indeferida/ não concedida".

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro[\[1\]](#) Processo Administrativo n. 0000367.13.01-2024[\[2\]](#) Doc. n. 01609/25[\[3\]](#) RT ID 1733281[\[4\]](#) ID 1734544[\[5\]](#) ID 1748274[\[6\]](#) ID 1734642[\[7\]](#) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. DIREITO DE PRESENCIAR A ANÁLISE DE AMOSTRAS. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança que visa a anulação do resultado de recurso administrativo em que o impetrante pretendia a anulação do resultado de pregão, ao fundamento de que teria direito de acompanhar a análise das amostras apresentadas pelo licitante vencedor, bem como porque não teriam sido observadas diversas regras editalícias.

2. **Não se verifica a existência de direito líquido e certo** que estaria sendo violado, devendo prevalecer os fundamentos pelo indeferimento do recurso administrativo e, assim, também o acórdão a quo, tendo em vista que: i) **da análise** do contrato administrativo e **da legislação que rege a matéria (Lei 10.250/2002, Decreto 3.555/2000 e Decreto 5.450/2005)**, não se verifica a previsão da **prerrogativa de presenciar o procedimento de análise das amostras**, sendo certo que houve a devida divulgação dos resultados, assegurando aos interessados a apresentação de recursos, consoante ocorreu no caso dos autos (fls. 250/292); (...) **grifei**

(RMS 46.222/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016)

[\[8\]](#) RECOMENDAÇÃO Nº 1/2017-CG - Nos casos de Denúncia e/ou Representação recomenda a ciência do resultado da apuração a todos os envolvidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00902/2025– TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Pensão**ASSUNTO:** Pensão civil**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**INTERESSADOS:** Nahum Bignati (cônjuge)

CPF n. ***.814.672-**

Ester Vitória Ribeiro Bignati (filha)

CPF n. ***.748.702-**

Lucas Gabriel Ribeiro Bignati (filho)

CPF n. ***.748.752-**

INSTITUIDOR (A) Nilda Ribeiro dos Santos Bignati

CPF n. ***.965.432-**

RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM

CPF n. ***.967.302-**

Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época

CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. CÔNJUGE E FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2025-GABEOS

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Nahum Bignati** (cônjuge) CPF n. ***.814.672-**, e temporária, em favor de **Ester Vitória Ribeiro Bignati** (filha) CPF n. ***.748.702-** e **Lucas Gabriel Ribeiro Bignati** (filho), CPF n. ***.748.752-**, beneficiários da instituidora **Nilda Ribeiro dos Santos Bignati**, CPF n. ***.965.432-**, falecida em 5.11.2021, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, ACE e ACS, referência V, matrícula n. 236275, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

1. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 08/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3132, de 11.1.2022, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§

1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e inciso II "a" e artigo 64, inciso I e II. Retroagindo à data do óbito em 5.11.2021 (ID 1735952).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1738352), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

4. É o relatório necessário.

5. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Nahum Bignati** (cônjuge) e temporária, em favor dos filhos **Ester Vitória Ribeiro Bignati** e **Lucas Gabriel Ribeiro Bignati**, beneficiários da instituidora **Nilda Ribeiro dos Santos Bignati**, nos termos dos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e inciso II "a" e artigo 64, inciso I e II.

7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 5.11.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 1 do ID 1735953), aliado à comprovação da condição de beneficiários, conforme certidão de casamento (pág. 8 do ID 1735953) e as certidões de nascimento dos filhos (pág. 6 e 7 do ID 1735953).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (pág. 5 a 8 do ID 1735951).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por meio da Portaria n. 08/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3132, de 11.1.2022, de pensão vitalícia, em favor de **Nahum Bignati** (cônjuge) CPF n. ***.814.672-**, e temporária, em favor de **Ester Vitória Ribeiro Bignati** (filha) CPF n. ***.748.702-** e **Lucas Gabriel Ribeiro Bignati** (filho), CPF n. ***.748.752-**, beneficiários da instituidora **Nilda Ribeiro dos Santos Bignati**, CPF n. ***.965.432-**, falecida em 5.11.2021, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, ACE e ACS, referência V, matrícula n. 236275, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e inciso II "a" e artigo 64, inciso I e II. Retroagindo à data do óbito em 5.11.2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2021/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Messyslene de Oliveira Lins.
 CPF n. ***.870.792-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Messyslene de Oliveira Lins**, CPF n. ***.870.792-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021654, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1366, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID 1422595), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar 432/2008.
3. Em atenção a Decisão Monocrática n. 0045/2022-GABFJFS (ID 1475962), os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.
5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

 PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.
6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1705347) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.
7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 0071-2025-GPYFM (ID 1738280), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria Especial de Policial Civil. Contudo, foram constatadas impropriedades, as quais obstaculizam o registro do ato concessório. Assim, nesta oportunidade, opinou pela retificação do ato concessório.
8. É o necessário relato.
9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar 432/2008.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso lembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

17. Explico.

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 25 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Escrivão de Polícia, contava com apenas 48 anos de idade.

21. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

22. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada ocorreu em **6.11.2019, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**

23. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

24. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1366, de 6.11.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2026/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Bárbara Braga Graciano.
CPF n. ***.375.306-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Bárbara Braga Graciano**, CPF n. ***.375.306-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022767, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 607, de 17.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 28.9.2018 (ID 1229325), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. Em atenção ao Despacho de ID 1545366, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.

4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.

5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1705348) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.

7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 0065-2025-GPYFM (ID 1737340), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria Especial de Policial Civil. Contudo, foram constatadas impropriedades na fundamentação utilizada, as quais obstaculizam o registro do ato concessório. Assim, nesta oportunidade, opinou pela retificação do ato concessório.

8. É o necessário relato.

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso relembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

17. Explico.

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 26 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Agente de Polícia, contava apenas com 53 anos de idade.

21. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

22. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente. Ademais, o interessado **foi aposentado em 31.8.2021, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**

23. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

24. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 607, de 17.8.2021, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2113/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Águida Maria de Vasconcelos Oliveira.
 CPF n. ***.086.722-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0198/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor Águida Maria de Vasconcelos Oliveira, CPF n. ***.086.722-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017833, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID 1430441), nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

3. Em atenção ao Despacho de ID 1545365, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.

4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.

5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5039/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1705349) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.

7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 0070-2025-GPYFM (ID 1738338), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria Especial de Policial Civil. Contudo, foram constatadas impropriedades, as quais obstaculizam o registro do ato concessório. Assim, nesta oportunidade, opinou pela retificação do ato concessório.

8. É o necessário relato.

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento na Constituição Federal e Lei Complementar 51/1985.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.
12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.
13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.
14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.
15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:
- (...)
19. É forçoso lembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.
20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.
- (...)
31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.
32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.
- (...)
16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.
17. Explico.
18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
20. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 34 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Escrivão de Polícia, contava com apenas 52 anos de idade.
21. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.
22. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais



inativados voluntariamente. Ademais, o interessado **foi aposentado em 29.1.2021, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**

23. No entanto, conforme se extrai do Parecer n. 0070/2025-GPYFM (ID 1738338), a servidora preenche cumulativamente os requisitos para aposentadoria por outra regra que **garante o direito à integralidade e à paridade dos proventos**, a saber: **Art. 3º da EC 47.**

24. Por esse motivo, recomenda-se que, caso a servidora deseje optar por outra regra mais vantajosa, **seja previamente notificada**, a fim de que possa exercer seu direito de escolha.

25. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

26. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Notifique a interessada, para que manifeste sua opção sobre o possível enquadramento em outras regras de aposentadoria.

b) Retifique o ato concessório de aposentadoria, de modo a refletir a regra escolhida pela servidora;

c) Recalcule os proventos e encaminhe nova planilha, conforme a regra optada, assegurando a conformidade com os critérios legais aplicáveis;

d) Caso a interessada opte pela manutenção da regra atual, que o Instituto retifique o ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2268/2023  – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): Anna Domingas Amaral de Souza.

CPF n. ***.093.742-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor Anna Domingas Amaral de Souza, CPF n. ***.093.742-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021615, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID 1442644), nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

3. Em atenção ao Despacho de ID 1545364 e a Decisão Monocrática n. 0045/2022-GABFJFS (ID 1465079), os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.
5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:
- PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO.** 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.
6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1705350) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.
7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 0066-2025-GPYFM (ID 1737351), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria Especial de Policial Civil. Contudo, foram constatadas impropriedades, as quais obstaculizam o registro do ato concessório. Assim, nesta oportunidade, opinou pela retificação do ato concessório.
8. É o necessário relato.
9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento na Constituição Federal e Lei Complementar 51/1985.
10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.
11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.
12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.
13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.
14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.
15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:
- (...)
19. É forçoso lembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

17. Explico.

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Escrivão de Polícia, contava apenas com 49 anos de idade.

21. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

22. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente. Ademais, a interessada **foi aposentada em 29.11.2019, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**

23. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

24. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438, de 20.11.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

DOeTCE-RO

Wulexqddgh#Frqwdvgr#Ivwdgrgh#Urcgñql#
z z z Wfhurjrye#

Assinatura digital

Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0201/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO(A): João Gilmar de Souza.
CPF n. ***.425.312-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, em favor do servidor João Gilmar de Souza, CPF n. ***.425.312-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300060104, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 493 de 11.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. Em atenção à Decisão Monocrática n. 0033/2022-GABOPD (ID 1423932), anexada ao processo, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão. Como se extrai do entendimento deste Tribunal de Contas, in verbis:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.

5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1705791), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório.

7. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:

16. Por todo o exposto, propõe-se, que o ato seja considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0030/2025-GPETV (ID 1719184), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pela legalidade da aposentadoria e recomendou que o IPERON fundamente corretamente os atos semelhantes, com a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha parcialmente a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX-4 (ID 1705791) e opina seja:

1. considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas;

2. Recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, nos casos análogos, faça constar na fundamentação do ato de aposentadoria dispositivos normativos vigentes e compatíveis com os critérios de fixação do valor inicial dos proventos e da sua forma de reajuste, de modo a evitar dúvidas e atrasos no registro e suas demais consequências.

9. É o necessário relato.

10. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

11. De pronto, destaco que a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

12. Explico.

13. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu artigo 7º, §§2º e 3º, e Lei Complementar n. 51/1985, artigo 1º, inciso II. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

14. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

15. Para além, há de se observar, quando da edição do ato concessório, se a correta fundamentação foi utilizada, de modo a assegurar os direitos do interessado.

16. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 493 se apresenta com a fundamentação incompleta, garantindo tão somente a integralidade dos proventos, havendo necessidade de promover a sua retificação.

17. Dessa forma, em dissonância com o Ministério Público de Contas – MPC e o Corpo Técnico, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

18. Isso posto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 493, de 11.10.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II – Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício/ portal do cidadão e DOeTCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0128/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Cindi Liz Martelli de Souza.
CPF n. ***.046.922-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0204/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Cindi Liz Martelli de Souza**, CPF n. ***.046.922-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022612, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID 1703422), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1714547), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0052/2025-GPYFM (ID 1734200), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, pugnou pela retificação do ato concessório para inclusão de fundamentação pertinente.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
8. Explico.
9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
11. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 30 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Agente de Polícia, contava com apenas 48 anos de idade.

12. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

13. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada ocorreu em **30.9.2019, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**

14. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154, de 17.9.2019, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03053/24/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício 2023
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Alves Felipin (CPF: ***.414.512-**) – Superintendente
Luana Vanessa Chiodi Carminato (CPF: ***.533.922-**) – Controladora
Sergio Dias de Camargo (CPF: ***.672.542-**) - Contador
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

I. **Contexto fático:** Dilação de prazo requerida pelos responsáveis pela prestação de contas anual de 2023 do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, em razão de licença-maternidade da servidora titular do setor de controle interno.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em definir se, diante de licença-maternidade da Controladora Interna do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, deve-se deferir pedido de dilação de prazo para apresentação de manifestação quanto aos achados de auditoria conforme determinado na **DM 0523/2025-GCJEPPM**.

III. **Entendimento:** Inteligência do art. 286-A do Regimento Interno do TCE-RO que permite aplicar subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. O art. 139, VI, do CPC faculta ao julgador dilatar prazos para atender às necessidades do conflito e assegurar a efetividade da tutela. A licença-maternidade configura justa causa para dilação de prazo, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC.

IV. **Fundamento:** Art. 286-A do Regimento Interno do TCE-RO, art. 139, VI, do CPC, art. 223, § 1º, do CPC.

DM 0055/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Luiz Alves Felipin CPF: ***.414.512-**.

2. O Corpo Técnico emitiu o Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID – 1734278) que identificou os seguintes achados de auditoria:

3. CONCLUSÃO

24. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Superavaliação em R\$ 2.091.589,21 da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo";

A2. Ausência de depósito do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em conta segregada dos demais recursos previdenciários;

A3 Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;

A4. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

25. Em função da gravidade das ocorrências identificadas, e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(Relatório de auditoria ID – 1734278 – p. 8)

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados, conforme proposta de encaminhamento abaixo:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência de **José Luiz Alves Felipin** (CPF: ***.414.512-**), na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

4.2. Promover mandado de audiência de **Sergio Dias de Camargo** (CPF: ***.672.542-**), na qualidade de Contador do Instituto no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1.

4.3. Promover mandado de audiência de **Luana Vanessa Chiodi Carminato** (CPF: ***.533.922- **), na qualidade de Controladora Interna a partir de 1.11.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3.

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(Relatório de auditoria ID – 1734278 – p. 8)

4. Após análise do Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID – 1734278) e demais documentos acostados aos autos, proferi a DM 0523/2025-GCJEPPM, determinando a audiências dos responsáveis identificados para manifestação em prazo regimental quanto aos achados de auditoria descritos.

5. Os responsáveis foram devidamente cientificados através dos mandatos de audiência nº 72/25- D1°C-SRJ, 73/25- D1°C-SRJ, 74/25- D1°C-SRJ. E foi emitida uma certidão de início de prazo (ID – 1746613) atentando o início do prazo em 23/04/2025 e fim em 07/05/2025.

6. Ocorre que os jurisdicionados apresentaram o Ofício nº. 100/ROLIM PREVI/2025 (ID - 1746354) solicitando dilação de prazo para apresentação das respectivas manifestações.

7. Como argumento para o pedido, informaram que a servidora responsável pelo controle interno, Luana Vanessa Chiodi Carminato, entrou em licença maternidade no dia 07/04/2025, o que comprometeu a elaboração da defesa exigida pelo Tribunal de Contas. Além disso, foi destacado que, mesmo com a nomeação interina de outra servidora, é necessário mais tempo para reunir as informações e documentos solicitados, especialmente aqueles referentes a processos anteriores.

8. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

9. Decido.

10. Considerando os termos do pedido de dilação de prazo formulado pelos agentes do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura, como adiante transcrito, ressalto que na formulação desse pedido, os jurisdicionados não anexaram documentos que comprovem as circunstâncias alegadas, demonstrando como a ausência da servidora em licença maternidade (afastamento documentalmente comprovado – ID 1746354) inviabiliza o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0523/2025-GCJEPPM. A falta de substância documental enfraquece a fundamentação da solicitação e compromete a análise baseada em evidências concretas:

Considerando os mandatos de audiência nº 72/25- D1ªC-SRJ, 73/25- D1ªC-SRJ, 74/25- expedida por esse tribunal em 15/04/2025 no que se refere a apresentação de defesa sobre Decisão Monocrática n. 523/2025-GCJEPPM (ID 1740833) e que incorre no prazo de 15 dias corridos para apresentação de defesa.

Considerando que no dia 07/04/2025, a servidora Luana Vanessa Chiodi Carminato, nomeada para exercer o cargo de Assessora Técnica de Controle Interno através da portaria nº 073/RP/2022, precisou ser internada, sendo submetida a uma cesariana de emergência resultado de um parto prematuro, e encontra-se recuperando da cirurgia, e em gozo de licença maternidade. Considerando que na sua ausência nas atribuições do cargo de controle interno, a servidora Célia Martins de Lima foi nomeada de forma interina através da portaria 011/RP/2025.

Considerando que para a prestação de informações relevantes a essa Corte de Contas **os servidores mencionados nas decisões monocráticas necessitam de mais tempo para juntar as informações solicitadas por esta Corte**, bem como a servidora em gozo de licença maternidade se recuperar da cirurgia, para que possam se manifestar de forma tempestivamente aos assuntos apontados nas decisões, tendo em vista que será necessário fazer levantamento de acórdão de processo anterior, como mencionado na decisão o processo n. 01331/18 – Acórdão AC1-TC 00442/20, item III, alínea "b" e "d".

Diante do exposto solicito dilação de prazo para a data de 30 de maio de 2025 para que possamos atender e cumprir todas a solicitações dessa corte de contas.

Destarte, reafirmamos o compromisso em atender as demandas solicitadas por esta Corte de Contas, considerando que esta Autarquia anseia em cumprir os princípios da administração pública e na certeza de termos atendidos a vossa solicitação é que renovamos nossos votos de estima e apreço, nos colocando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Ofício nº. 100/ROLIM PREVI/2025 (ID - 1746354)

11. Diante disso, recomenda-se que em futuras solicitações sejam apresentadas provas documentais que ratifiquem as alegações, especialmente no que tange ao impacto da ausência de servidores indispensáveis ao atendimento das demandas procedimentais desta Corte. O descumprimento dessa orientação pode culminar na rejeição do pedido, em razão da ausência de informações suficientes para justificar a dilação solicitada.

12. Dito isso, para definir o posicionamento em relação ao pedido de dilação de prazo apresentado, é necessário tomar como fundamento os termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011)

13. Em matéria de dilação de prazo, os termos do Código de Processo Civil Brasileiro que se aplicam a esse caso concreto são os seguintes:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

(...)

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

14. Apesar de a licença-maternidade, isoladamente, não implicar a prorrogação automática de prazos processuais, a análise do presente caso sob a ótica dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da dignidade da pessoa humana e da proteção à maternidade, revela a necessidade de deferimento do pedido de dilação de prazo. Tais princípios, de elevada hierarquia em nosso ordenamento jurídico, impõem uma interpretação que considere as particularidades da situação vivenciada pela profissional, evitando-se prejuízos à sua capacidade de apresentar uma defesa completa e eficaz

15. Ademais, é fundamental reconhecer que a ausência da profissional **em decorrência do início** de sua licença-maternidade pode, de fato, impactar a elaboração de sua defesa, justificando a necessidade de um prazo adicional para a adequada compreensão dos fatos e a produção das alegações pertinentes. A exigência de comprovação de prejuízo específico, embora relevante em outros contextos, deve ser relativizada diante da presunção de dificuldade inerente ao período de afastamento revelado no presente caso (os primeiros dias para cuidados com o recém-nascido), em consonância com a proteção constitucionalmente assegurada à maternidade

16. Por fim, cumpre destacar a intrínseca ligação entre os achados imputados à Senhora Luana Vanessa Chiodi Carminato e aqueles dirigidos aos Senhores José Luiz Alves Felipin e Sérgio Dias de Camargo. Dada a natureza complementar das possíveis manifestações dos envolvidos, a concessão da dilação de prazo permitirá uma análise mais completa e aprofundada dos fatos, contribuindo para o esclarecimento da verdade e para uma decisão mais justa e equânime no presente processo.

17. Diante do exposto, entendo como adequado deferir parcialmente o pedido de dilação de prazo, de modo a dobrar o período originalmente estipulado para a apresentação das defesas, conforme indicado na Certidão - Início de Prazo (ID 1746613), que revelou o prazo inicial entre 23/04/2025 e 07/05/2025.

18. Assim, fixo novo prazo impreterível até a data de 21/05/2025, estendendo essa prorrogação de forma equitativa a todos os responsáveis — José Luiz Alves Felipin, Luana Vanessa Chiodi Carminato e Sérgio Dias de Camargo —, garantindo condições mais adequadas para a análise e elaboração das respectivas manifestações no presente processo.

19. Pelo exposto, decido:

I) Deferir parcialmente o pedido formulado para, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como dos artigos 139, inciso VI, e 223, § 1º, do Código de Processo Civil, conceder a dilação do prazo solicitada por **José Luiz Alves Felipin** (CPF: ***.414.512-**) – Superintendente, **Luana Vanessa Chiodi Carminato** (CPF: ***.533.922-**) – Controladora, e **Sérgio Dias de Camargo** (CPF: ***.672.542-**) – Contador, fixando o prazo para apresentação de defesa em relação à Decisão Monocrática nº 523/2025-GCJEPPM (ID 1740833) até **21/05/2025**, de forma impreterível.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, parágrafo único, da Resolução nº. 303/2019, que promova a intimação de José Luiz Alves Felipin, (CPF ***.414.512-**), Superintendente, Sérgio Dias de Camargo, (CPF ***.672.542-**), Contador e Luana Vanessa Chiodi Carminato, (CPF ***.533.922-**), Controladora Interna, para ciência do disposto no item I.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2025.
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03199/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Suposto desfalque na conta bancária do Instituto de Previdência do Município de Nova União - IPRENU
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União - Iprenu
INTERESSADOS: João José de Oliveira – Prefeito Municipal
CPF n. ***.133.851-**

Oswaldo Soares de Oliveira – Superintendente do Iprenu
CPF n. ***.514.872-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEL DESFALQUE NA CONTA BANCÁRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPRENU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO. EVENTUAL FATO DANOSO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2025-GABEOS

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nesta Corte de Contas em decorrência do ofício n. 306/GAB/2023, da lavra do Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***133.851-**, na qualidade de prefeito do município de Nova União, que denunciou possíveis desfalques na conta bancária do Instituto de Previdência do município de Nova União - Iprenu (ID 1486370).

2. A suposta irregularidade teria ocorrido após serem detectadas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência municipal para ex-presidente do próprio Iprenu (ID 1485808).

3. Ao analisar os requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica manifestou pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos na matriz GUT, o que não recomenda ação específica de controle por esta Corte de Contas nessa quadra processual, tendo em vista que o prefeito do município noticiou que o fato será apurado em consonância com a Resolução n. 68/2019-TCE/RO, que dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial (ID 1486370).

4. Desse modo, o Conselheiro Relator, em consonância com a proposta da Unidade Técnica, exarou a Decisão Monocrática n. 0262/2023-GABEOS (ID 1513473) contendo a seguinte determinação, *in verbis*:

(...)

II. Determinar ao Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, Prefeito municipal, e ao Senhor Osvaldo Soares de Oliveira – CPF n. ***.514.872-**, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova União, que apurem os fatos, quantifiquem o eventual dano, com a identificação dos responsáveis e a obtenção, ou não, do respectivo ressarcimento, cuja conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser enviada, no prazo de 10 (dez) dias, ao Tribunal de Contas para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)

5. Entretanto, no dia 21.2.2025, aportou nesta Corte de Contas solicitação de dilação de prazo para atendimento da determinação (Protocolo n. 01108/25).

6. É o breve relato.

7. A solicitação de prorrogação de prazo é uma medida excepcional, fundamental para garantir a efetividade no cumprimento das determinações e evitar prejuízos à celeridade do julgamento do processo.

8. No presente caso, o pedido de dilação de prazo foi apresentado pelo Sr. Osvaldo Soares de Oliveira, Superintendente do Instituto de Previdência, depois de transcorridos 407 dias da publicação da DM n. 0262/2023-GABEOS, que determinou a apresentação da documentação em 10 (dez) dias. A justificativa apresentada foi de que, pela complexidade do processo, necessitou-se contratar empresa especializada para a realização de auditoria contábil-financeira para apuração de possíveis desvios financeiros no período de janeiro de 2021 a outubro de 2023, ou utilização indevida de recursos públicos e de irregularidade de pagamentos efetuados em favor do Sr. Josué Tomaz de Castro, ou de terceiros, com recursos do Iprenu (ID 1716113).

9. Em que pese a justificativa apresentada, a Resolução n. 68/2019-TCE/RO, que detalha as medidas administrativas para instauração, instrução, organização e encaminhamento da tomada de contas especial, estabelece, em seu artigo 32, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o envio da documentação ao Tribunal de Contas.

10. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, os incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 preveem aplicação de multa quando não atendidas as diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado; e a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

(...)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

(...)

11. Diante do exposto, visando garantir a efetividade no cumprimento da determinação expressa na Decisão Monocrática n. 0262/2023-GABEOS (ID 1513473) e evitar maiores prejuízos à celeridade deste processo, decido:

I – Deferir o pedido formulado, para conceder, dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar da ciência desta decisão, para o cumprimento da determinação expressa no item II da Decisão Monocrática n. 0262/2023-GABEOS;

II – Alertar os interessados que, caso não cumpram o prazo estipulado sem uma justificativa válida, poderão estar sujeitos à sanção prevista no artigo 55, incisos IV e VII da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência dos requerentes quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOe-TCE, bem como acompanhe o prazo do *decisum*. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0803/25/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO : Supostas irregularidades relativas ao procedimento de justificação da dispensa de licitação n. 12/25, processo administrativo n. 00489.05.01-2025, realizado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma.
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Theobroma
INTERESSADO : Leonardo de Souza Cardoso (pessoa jurídica) – CPF n. ***.346.222-**
RESPONSÁVEL : Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.946.602-**
Prefeito Municipal
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO.

I. Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para apurar comunicação de supostas irregularidades relativas à exigência de assistência técnica localizada e estipulação de prazo mínimo de garantia em edital de dispensa de licitação promovido por Poder Executivo Municipal.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a informação apresentada preenche os requisitos de seletividade para ser processada como ação específica de controle externo, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III. Não processamento. As ações de controle no âmbito do Tribunal de Contas dependem do atingimento dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV. Fundamentos:

1. Alcance de 1 ponto na matriz GUT, não preenchendo os critérios de seletividade, em razão da não obtenção da pontuação mínima exigida na matriz GUT.
2. A ausência de gravidade, urgência ou tendência nos fatos relatados justifica o não processamento como ação de controle específica.
3. O arquivamento do PAP não impede o aproveitamento das informações para subsidiar futuras ações de auditoria pela SGCE.

DM 0058/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, originado pelo encaminhamento à esta Corte de documento intitulado "Representação" (ID 1731537), sem pedido para antecipação de tutela, encaminhado por Leonardo de Souza Cardoso, que se identificou como pessoa jurídica, comunicando supostas irregularidades relativas ao procedimento de justificação da dispensa de licitação n. 12/25, processo administrativo n. 00489.05.01-2025, realizado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma.
2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica Especializada empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1743807), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de não ter sido atingida a**

pontuação mínima na matriz GUT. Por essa razão, propôs notificar ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal e ao Controlador Interno do Município, Senhor José Carlos da Silva Elias, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, *transcrevo*:

[...]

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

[...]

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 42,2 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

31. No que diz respeito à suposta ilegalidade de se fixar distância máxima da sede do fornecedor para que se execute assistência técnica do nobreak, cf. regra prevista no edital em anexo (ID 1731538, pag. 3), faz-se mister ventilar que não se vislumbra flagrante indício de que a precitada exigência seja com efeito ilegal, notadamente porque este Tribunal de Contas possui precedente no sentido de que se admite a fixação de distância máxima na hipótese, desde que devidamente justificada; é o que se extrai do Acórdão APL-TC 00023/24, processo n. 1380/22 deste Tribunal, e, no mesmo sentido, do Acórdão 800/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

32. De outra parte, no que diz com a suposta ilegalidade de se fixar no edital exigência de garantia mínima de 12 meses para alguns itens, cf. regras previstas no edital em anexo (ID 1731540, pag. 2), cumpre pontuar que também não se detecta flagrante indício de ilegalidade, haja vista que há precedente emblemático no TCU – Acórdão n. 2.406/2015-Segunda Câmara –, no sentido de que o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual dos fabricantes de equipamentos de informática, que geralmente compreende o período de doze meses a partir da data da aquisição.

33. Demais disso, cumpre divisar que se identificou o contrato n. 53/2024/TCE-RO, realizado por este Tribunal de Contas, no qual foi prevista exigência de garantia mínima de 12 meses do fabricante, nos moldes em que exigido pela Prefeitura Municipal de Theobroma na hipótese [\[2\]](#).

34. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pele não atingimento do índice GUT.

35. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GABPRES/2025, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos comunicados é sem gravidade (nota 1), em especial porque não foram descortinados indícios de ilegalidades chapadas na espécie, o que permite concluir em juízo sumário que a população do ente não será atingida, que não haverá impacto financeiro no ente, inclusive porque o valor contratado é pouco expressivo (quase 38 mil reais), que não há potencial de prejuízo, tampouco risco de comprometimento da prestação do serviço.

36. No que diz respeito à **urgência (U)**, que aborda o tempo de início necessário para que se promova uma atuação/fiscalização eficaz, atribuiu-se nota 1, porque não se vislumbra necessidade por ora de se promover fiscalização na espécie, máxime por conta da ausência de flagrantes indícios de ilegalidade.

37. No que tange à **tendência (T)**, que avalia como o problema apresentado se comportará na hipótese de nada for feito, atribui-se nota 1, uma vez que se vislumbra que o problema não piorará, se nada for feito por ora, em especial, repita-se, porque não foram detectados indícios manifestos de ilegalidade no caso.

38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

40. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **encaminhar** cópia da documentação para o prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. ***.740.002-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; e
- c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (grifos originais)
4. Assim aportaram os autos neste gabinete.
5. É o necessário a relatar.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. Como já dito, cuidam estes autos de PAP, instaurado com base no documento intitulado "Representação", encaminhado por Leonardo de Souza Cardoso, que se identificou como pessoa jurídica, comunicando supostas irregularidades relativas ao procedimento de justificação da dispensa de licitação n. 12/2025, realizado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma.
8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas e, ainda, que a demanda **atingiu a pontuação 42,2 no índice RROMa**, alcançando, assim, o limite de 40 pontos relativos à pontuação mínima para a análise GUT, nos termos do art. 3º da Portaria 32/2025[3].
12. Passada à análise da **matriz GUT**, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 1 ponto**, o que **não preenche os requisitos de seletividade**, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 32/2025[4], combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
13. Isto é, restou, a demanda, com **39** (trinta e nove) **pontos a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.
14. Conforme apontado acima, a matriz GUT, no contexto do processo n. 0803/25/TCE-RO, recebeu uma pontuação baixa, especificamente 1 ponto, devido aos seguintes fatores presentes nos autos:
15. **Gravidade (G):** Foi atribuída uma pontuação de **1** por **especialmente por não haver indícios evidentes de ilegalidades** no caso. Em análise sumária, conclui-se que não há impacto para a população do ente, tampouco repercussão financeira relevante, considerando o baixo valor contratado (aproximadamente R\$ 38 mil), inexistindo risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade do serviço.
16. **Urgência (U):** A urgência recebeu uma pontuação de **1**, uma vez que, no momento, não se identificou necessidade de fiscalização, sobretudo pela ausência de indícios claros de ilegalidade.
17. **Tendência (T):** A tendência recebeu uma pontuação de **1**, pois não se espera agravamento da situação no cenário atual, especialmente devido à inexistência de indícios evidentes de ilegalidade.
18. Em resumo, a baixa pontuação na matriz GUT reflete a avaliação de que não foram constatados indícios de ilegalidades no edital.

19. Dessa forma, considerando que a apuração do índice^[5] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução n. 291, de 2019.

20. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Theobroma e ao Controlador Interno do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

21. Por se tratar os presentes autos de processo eletrônico, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site <https://pce.tce.ro.gov.br>, no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

22. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

[...]

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[...]

23. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

[...]

§ 1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

24. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da mencionada Resolução.

25. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, DECIDO:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º c/c o art. 9º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.946.602-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Poder Executivo Municipal - exercício de 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Theobroma, José Carlos da Silva Elias, CPF n. ***. 685.762-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Poder Executivo Municipal - exercício de 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento;

IV - Ordenar ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e III desta Decisão, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) na análise da prestação de Contas anual do Poder Executivo do Município de Theobroma - exercício de 2025, afira o cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI -Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Ordenar ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho, 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[2] Disponível em www.transparencia.tce.ro.gov.br.

[3] Art. 3º Será selecionada para a análise GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa.

[4] Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§ 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§ 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

[5] Matriz GUT (art. 4º, da Portaria n. 32/2025).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.:001272/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO SEI N.: 001272/2025.
ASSUNTO: Controles e alterações de crédito orçamentário nas Unidades Orçamentárias 02001 (TCE-RO) e 02011 (FDI/TCE).
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ADEQUAÇÕES NO ÂMBITO DA UG 02011-FDI PARA CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DOTAÇÕES ALOCADAS ADEQUADAMENTE. RESPEITO ÀS METAS ESTRATÉGICAS E INSTITUCIONAIS. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0850304/2025/SGA (0850304), para a realização de movimentações orçamentárias, cujo objetivo é o de garantir que as dotações estejam adequadamente alocadas para o fim de afiançar o atingimento das metas estratégicas e institucionais deste Tribunal de Contas, bem como a adoção das medidas necessárias para a efetivação das movimentações de créditos orçamentários, assim como a devida autorização para proceder com execução das despesas.

2. A SGA, no intuito de indicar a pertinência de seu pleito, destacou a necessidade de realizar ajustes orçamentários no âmbito da UG 02011 - FDI, para atender ao Plano Anual de Contratações - PAC 2025, especialmente para a ação de capacitação de agentes públicos do Tribunal de Contas e jurisdicionados.

3. Conforme exposto pela SGA, o item 00013PAC2025 – “*Contratação de instrutores e prestadores de serviços destinados às ações educacionais e pedagógicas, consultorias e mentorias promovidas e/ou autorizadas pela Escola Superior de Contas (excetuadas as contratações realizadas com fundamento na Resolução nº 333/2020)*” passou a ser custeado pelas dotações da UG 02011 – FDI, em que o valor originalmente previsto para este item no PAC 2025 (SEI n. 0808272) é de **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais).

4. Na dotação orçamentária 1220.2640 – Capacitar os Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, no elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, há previsão no montante de **R\$ 600.000,00** (seiscentos

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XV

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 06/05/2025.
Autenticação: HBEE-IBGA-FAFD-HVJW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

mil reais), razão pela qual foi evidenciando pela SGA a necessidade de ajustes orçamentários para viabilizar o atendimento das demandas em andamento.

5. Dentre essas demandas, destacou o Programa **“Sinergia TCE! Porque as pessoas são mais importantes do que as coisas”** (SEI n. 0812563), cujo detalhamento orçamentário encontra-se disponível no Anexo Plano de Investimentos SINERGIA (SEI n. 0840602).

6. A SGA identificou a necessidade de suplementação da dotação orçamentária 1220.2640 – Capacitar os Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, no elemento de despesa 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, destinada ao custeio do pagamento de horas-aula de instrutores externos, pelo que propôs ajustes orçamentários, totalizando uma necessidade de suplementação de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), em que para o elemento de despesa 33.90.39, o valor alcança o importe de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) e para o elemento de despesa 33.90.36, o *quantum* de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

7. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), uma vez instada, elaborou a análise verticalizada dos autos processuais, ocasião em que exarou o Despacho n. 0852685/2025/SEPLAG (0852685), em que, detalhadamente, concluiu que as alterações orçamentárias propostas são viáveis e compatíveis com a programação estabelecida nas peças orçamentárias (LOA e PPA), sem que haja comprometimento na dotação orçamentária global consignada pela Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025.

8. A SEPLAG elaborou as Portarias n. 05/2025/SEPLAG (0852411) e n. 06/2025/SEPLAG (0852500), que instrumentalizam as movimentações orçamentárias necessárias, sendo a primeira relacionada à Alteração de Dotação, conforme previsto no inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, no valor de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais), e a segunda referente ao Ajuste no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), fundamentada no art. 7º, § 1º da mesma lei, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

9. O Quadro Demonstrativo de Movimentações Orçamentárias (ID. 0852684) indicou que o percentual utilizado dos 10% permitidos para alterações orçamentárias encontra-se em apenas 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento) o que evidencia a plena conformidade com os limites legais estabelecidos.

10. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

11. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Em deliberação, nos termos já fixados em decisões anteriores, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistente óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja imperiosa necessidade de alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para fins de apreciação, na forma do comando normativo pertinente.

13. Infiro que é fundamental ter presente que eventuais necessidades de movimentações das dotações orçamentárias, com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar a escorreta gestão financeira-orçamentária do TCE-RO, devem estar devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a *res publica* e promovendo, dessa forma, uma gestão

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XV

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 06/05/2025.
Autenticação: HBEE-IBGA-FAFD-HVJW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

alinhada com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

14. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que fundamentam seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões em que se assentam as decisões públicas. Esse compromisso com a transparência e a *accountability* fortalece, a toda evidência, não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

15. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Professor **José Afonso da Silva**¹, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

16. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a Administração Pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

17. Nas palavras do memorável administrativista **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**², a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

18. A economicidade, por sua vez, enfatizada por **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**³, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

19. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37⁴ da Constituição Federal de 1988.

20. Evidencio, por prevalente, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

21. Cediço é que a Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o instrumento normativo que estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro, pelo que, durante a execução do orçamento, podem surgir necessidades de alteração nas dotações previstas, seja para atender a novas demandas ou para ajustar despesas subestimadas.

¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade Fiscal: na função do ordenador de despesas, na terceirização de mão-de-obra, na função do controle – Questões Práticas**. 3. ed. (FÓRUM, 2009).

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XV

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 06/05/2025.
Autenticação: HBEE-IBGA-FAFD-HVJW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

22. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente, razoável e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação técnica emitida pela SEPLAG no Despacho n. 0852685/2025/SEPLAG (0852685), no exercício de sua expertise legal e regimental.

23. No caso em apreço, as alterações orçamentárias solicitadas visam garantir recursos suficientes para a execução do item 00013PAC2025, referente à contratação de instrutores e prestadores de serviços destinados às ações educacionais e pedagógicas promovidas pela Escola Superior de Contas, o que está diretamente alinhado com os objetivos estratégicos deste Tribunal de Contas no que tange ao fortalecimento da capacitação dos agentes públicos e jurisdicionados.

24. Com efeito, os ajustes propostos nas minutas de portarias elaboradas pela SEPLAG (Portarias ns. 05/2025/SEPLAG e 06/2025/SEPLAG), respectivamente, estão fundamentados nos dispositivos legais pertinentes, notadamente os arts. 8º e 9º⁵ da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro 2025 (LOA 2025), não incidindo nos limites percentuais estabelecidos por lei.

25. Rememoro que o orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das políticas públicas, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, em que, essencialmente, identifica as prioridades e capta os anseios da

⁵ Art. 8º Ficam autorizados, por meio de ato próprio, o Chefe do Poder Executivo, os Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral do Ministério Público e o Defensor-Geral da Defensoria Pública, no curso da execução orçamentária a: I - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária; II - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, consignadas para folha de pagamento e encargos patronais, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma unidade ou de uma unidade para outra, sem incidir no limite estabelecido no inciso I do art. 8º; e III - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, destinadas à execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada, sem incidir no limite estabelecido no inciso I do art. 8º.

Art. 9º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública ficam autorizados a transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025 referente a seus Créditos Adicionais, mediante ato próprio, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e Iduso. § 1º A transposição, a transferência e o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em Créditos Adicionais. § 2º Considera-se transposição: a realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão; remanejamento: a realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa; e transferência: a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. § 3º As alterações orçamentárias por remanejamento ou transposição nos casos em que o gestor decidir repriorizar as ações governamentais só poderão realizadas com autorização legislativa.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XV

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 06/05/2025.
Autenticação: HBEE-IBGA-FAFD-HVJW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sociedade, razão pela qual, por ocasião da execução orçamentária propriamente dita, invariavelmente, enfrentam-se situações imprevistas que demandam ajustes nas dotações inicialmente previstas.

26. Para permitir certa flexibilidade, conforme ressaltado em linhas precedentes, a legislação orçamentária geralmente prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais, extraordinários), estabelecendo limites e condições específicas para cada modalidade.

27. Destaco, ainda, que as movimentações propostas estão em conformidade com os limites legais estabelecidos, representando apenas 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento) do limite de 10% autorizado pela Lei Orçamentária Anual, o que demonstra a prudência e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.

28. Diante do exposto, uma vez consideradas as conclusões da análise técnica realizada pela SEPLAG, por intermédio do Despacho n. 0852685/2025/SEPLAG (ID n. 0852685), relativamente ao pleito formulado pela SGA, as quais, nesse particular, adoto como razão de decidir, bem como a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCE-RO, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, por intermédio do Despacho n. 0850304/2025/SGA (0850304), para o fim de **autorizar a alteração das dotações orçamentárias**, na forma fixada nas minutas de Portarias n. 05/2025/SEPLAG (0852411) e n. 06/2025/SEPLAG (0852500), elaboradas pela SEPLAG, com o objetivo de ajustar os saldos para:

I.a) no âmbito da UG 02011-FDI, realizar a alteração de dotação, conforme previsto no inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, no valor de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais), para suplementar a ação programática 1220.2640 - Capacitar os Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, nos elementos de despesa 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 100.000,00) e 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (R\$ 600.000,00);

I.b) no âmbito da UG 02011-FDI, materializar o ajuste no quadro de detalhamento da despesa (QDD), conforme previsto no art. 7º, § 1º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para suplementar o elemento de despesa 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física na ação programática 1220.2640 - Capacitar os Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados;

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para providenciar as pertinentes movimentações orçamentárias, nos limites do que ora se decide;

III – PUBLIQUE-SE;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XV

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 06/05/2025.
Autenticação: HBEE-IBGA-FAFD-HVJW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – JUNTE-SE;
V - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XV

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 06/05/2025.
Autenticação: HBEE-IBGA-FAFD-HVJW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Portarias

 **DOeTCE-RO** #

Wulexqddgh#Frqwdvgr#fvdgr#gh#Jrqqñqld#
z z z bfhkrjryeu#

 Assinatura digital

PORTARIA

Portaria n. 54/GABPRES, de 29 de abril de 2025.



Portaria n. 54/GABPRES, de 29 de abril de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização para realização de Auditoria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 009360/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro a seguir para realizarem, no período de 2 de maio a 30 de junho de 2025, as fases de execução e relatório de fiscalização nacional que visa ao acompanhamento da elaboração do Plano Estadual de Educação (PEE) e dos Planos Municipais de Educação (PMEs) pelos municípios de Rondônia, para posterior remessa ao Instituto Rui Barbosa (IRB) para consolidação dos resultados, conforme Proposta de Fiscalização n.318 - Acompanhamento da elaboração do Plano Estadual de Educação (PEE) e dos Planos Municipais de Educação (PMEs) pelos municípios de Rondônia, do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 da Secretaria-Geral de Controle Externo, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25, do Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25).

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Função
Michel Leite Nunes Ramalho	406	Técnico de Controle Externo	CECEX-04	Coordenador
João Batista de Andrade Júnior	541	Auditor de Controle Externo	CECEX-04	Membro

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula n. 408, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria produzirá efeitos no período indicado no art. 1º.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente do TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 59/GABPRES, de 5 de maio de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório de acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 002610/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Marcus Vinnicius Sampaio Silva, matrícula n. 568, e Christopher Dyann Correa Ferreira, matrícula n. 621, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 5 de maio de 2025 a 31 de março de 2026, as etapas de fiscalização com natureza de ACOMPANHAMENTO voltado ao controle externo das ações destinadas ao cumprimento do Novo Marco Legal do Saneamento (NMLSB) e das políticas públicas do Governo do Estado de Rondônia e dos 52 municípios rondonienses para cumprimento das metas previstas legalmente, bem como acompanharem o desenvolvimento de ações colaborativas voltadas a mitigar os impactos na execução das medidas necessárias, de modo a contribuir com a melhoria dos processos locais, inclusive com apoio de especialistas/consultorias na temática que capacitem e auxiliem os entes fiscalizados, fortalecendo o papel pedagógico, colaborativo e indutor do TCE-RO na política pública, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2025/2026, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25) - Proposta n. 368 - Acompanhamento da Implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB) pelos municípios de Rondônia, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador de Controle da CECEX9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria produzirá efeitos no período indicado no art. 1º.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 40/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 40/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	003024/2025
INTERESSADO:	AGLEYDSON RODRIGUES CAVALCANTE
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTES. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Agleydson Rodrigues Cavalcante

Cadastro: 686

Cargo: Chefe da Assessoria de Segurança Institucional

Lotação: Assessoria de Segurança Institucional

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0851881) do (a) servidor (a) Agelydson Rodrigues Cavalcante, por meio do qual requer a concessão da cota principal do auxílio saúde, bem como das cotas adicionais referentes a Miriam Daiane Chaves dos Santos, cônjuge, Gabriel Souza Azevedo e A. B. D. S. C., filho (a) menor de 18 (dezoito) anos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Os benefícios são extensíveis aos servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão dos benefícios, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um deles, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante:

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.845,00 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);**
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;**
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;**

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado,

a norma prevê apenas que deve ser beneficiário de plano de saúde e estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Já para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público.

Em consulta aos assentamentos funcionais do requerente, verificou que todos os dependentes indicados encontram-se devidamente cadastrados.

Ainda, tendo em vista ser servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0854295), bem como o comprovante de solicitação de exclusão dos auxílios em seu órgão de origem (0851921), qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a Declaração na qual comprova que ele e os dependentes são beneficiários ativos e adimplentes de plano de saúde (0851888).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, **autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Agleydson Rodrigues Cavalcante, bem como de duas cotas adicionais, no valor total de R\$ 3.075,00 (três mil setenta e cinco reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 28.4.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

JOAQUIM CANDIDO LIMA NETO

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição**, em 07/05/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0854363** e o código CRC **A309018C**.

Portarias**PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 76, de 30 de Abril de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675, indicado para exercer a função de Fiscal, e REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, para exercer a função de Suplente do Contrato 55/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado, em versões web e mobile, com fornecimento de licença perpétua e leitor móvel, incluindo instalação, migração, integração, capacitação, serviço de atualização de versão, manutenção e suporte pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em substituição aos servidores LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, deverão anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização de eventuais faltas ou defeitos observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal de Contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes, a serem submetidas à deliberação superior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 55/2023 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002981/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos